



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130743-72.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGINA COELI RESENDE DE OLIVEIRA, é apelada AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA COM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação de indenização por danos morais e materiais devido ao extravio definitivo de bagagem durante viagem internacional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a existência de danos morais decorrentes do extravio permanente da bagagem da autora.

III. Razões de Decidir

3. O extravio permanente da bagagem em viagem internacional causa aflição e angústia, justificando indenização por danos morais no caso concreto. A indenização deve considerar a gravidade do dano e a capacidade econômica das partes.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso provido para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00, com juros desde a citação e correção monetária desde a sessão de julgamento. Tese de julgamento: 1. Indenização por danos morais é cabível em casos de extravio permanente de bagagem. 2. A indenização deve ser proporcional ao dano e à capacidade econômica das partes.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 178

CPC, art. 85, §2º, art. 86

Lei nº 14.905/2024

Jurisprudência Citada:

STF, RE 636331/RJ

STF, EDcl no ARE 766618/SP

STJ, Súmula nº 362

VOTO nº 33223

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por *Regina Coeli Resende de Oliveira* em face de *Aerolineas Argentinas S/A*, na qual alega, em síntese, *que programou viagem de férias e contratou o serviço de transporte aéreo junto à ré para viajar de Rio de Janeiro/RJ a Buenos Aires (Argentina), sem*

conexão. Afirma que chegando ao destino (Argentina), procurou infrutiferamente por uma das malas despachadas, sem sucesso. Aduz que foi ao balcão de atendimento da requerida, a qual informou que a bagagem fora extraviada, mas que seria encaminhada à hospedagem da autora dentro de alguns dias, tendo sido preenchido o Relatório de Irregularidade de Bagagem. Prossegue alegando que não houve qualquer assistência material, arcando a mesma com prejuízos inesperados durante a viagem, não havendo ainda qualquer notícia de localização da bagagem extraviada até o momento. Pleiteia, assim, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais referentes aos itens perdidos, no valor de R\$ 6.503,10, observado o limite de 1.000 DES previsto pela Convenção de Montreal, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 265).

Sobreveio sentença a fls. 265/271, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação que REGINA COELI RESENDE DE OLIVEIRA move contra AEROLINEAS ARGENTINAS S/A, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 6.503,10 (seis mil quinhentos e três reais e dez centavos), valor este que deverá ser atualizado de acordo com os índices da Tabela Prática deste Tribunal desde o extravio dos bens e acrescido de juros legais, a contar da citação, nos termos acima já expostos. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso; quanto aos honorários advocatícios fixados em favor do patrono da parte oposta, com base no art. 85, §2º c/c art. 86, caput, do Código de Processo Civil, arcará a parte autora com 10% da diferença entre o valor da causa e a condenação que foi imposta à requerida; já a parte ré arcará com 10% do valor da condenação (fls. 271).

Apela a parte autora (fls. 274/279) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, em resumo, a necessidade de arbitramento de indenização por danos morais.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 285/291).

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, verifica-se que o apelo é tempestivo, com preparo recolhido a fls. 280/281.

No mais, a r. sentença recorrida merece ser mantida em parte.

Incontroverso que a autora, ora apelante, teve uma de suas bagagens extraviada permanentemente por culpa da companhia aérea ré, ora apelada, durante viagem internacional.

Cinge-se a controvérsia recursal apenas com relação à existência ou não de danos morais.

Com efeito, não se desconhece a tese originalmente firmada pelo STF no RE 636331/RJ: *Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.*

Contudo, foi dado parcial provimento aos embargos de declaração pelo Supremo Tribunal Federal em tese jurídica firmada sob a sistemática da repercussão geral, na seguinte conformidade:

Tema 210 do STF (EDcl no ARE 766618/SP) tese revisada: *Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de*

*Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. **O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais**” (sem destaque no original).*

Pois bem.

Neste caminhar, não há dúvida quanto à ocorrência de danos morais sofridos pela recorrente. Ora, a apelante ficou desprovida permanentemente de uma de suas bagagens, logo no início de uma viagem internacional. Ninguém a isto fica indiferente. Tais circunstâncias extrapolam o limite do razoável de um “mero aborrecimento” e são capazes de causar aflição e angústia no passageiro.

Deste modo, há danos morais sofridos pela recorrente no caso concreto.

Não se pode perder de vista que além do viés compensatório, a indenização por dano moral também tem por escopo reprimir e prevenir atitudes abusivas, especialmente contra consumidores, com o intuito de inibir novas e outras possíveis falhas na prestação do serviço.

Portanto, no arbitramento do dano moral devem ser levadas em consideração as condições pessoais do ofendido, as condições econômicas do ofensor, o grau de culpa e gravidade dos efeitos do evento danoso, a fim de que o resultado não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de atos ilícitos, nem represente enriquecimento indevido da vítima.

No caso em tela inexistem maiores informações sobre a situação econômica da apelante. Já a empresa recorrida é pessoa jurídica de grande porte, não sendo de medianas proporções as consequências do ato danoso, mas não tão intensas ao ponto de causar

abalo psicológico prolongado.

Por estas razões, é caso de condenar a apelada ao pagamento de uma indenização por danos morais, com razoabilidade e proporcionalidade, na quantia de R\$ 3.000,00. Sobre tal valor incidirão juros desde a citação, haja vista que a responsabilidade é contratual. Já a correção monetária fluirá desde a data da presente sessão de julgamento (Súmula nº 362 do STJ). A correção monetária e a taxa de juros deverão ser calculadas nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024.

Deve ainda ser ressaltado que, conforme expressivo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a indenização por dano moral tem dupla função: indenizar a vítima e punir o ofensor. Quanto a este segundo ponto, não se pode ignorar o fato público e notório de haver, atualmente, um número enorme de ações contra companhias aéreas, o que enseja a fixação de valores mais moderados. Decidir de modo contrário poderia inviabilizar referida atividade, além de onerar os custos em prejuízo dos próximos passageiros que irão adquirir passagens aéreas.

Sendo assim, considerada a situação fática apresentada, o importe total de R\$ 3.000,00, fixado a título de indenização por danos morais, apresenta-se adequado, proporcional e razoável para o fim a que se destina, compensar os prejuízos suportados pela parte lesada, bem como, punir o causador do dano pela negligência na condução de seus negócios.

Inverte-se o ônus da sucumbência para condenar a companhia aérea a arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, atualizados a partir da presente sessão.

Ficam prequestionados todos os dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **provimento**.

ROBERTO MAIA

Relator

(assinado eletronicamente)